



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.559, DE 2019

Apensado: PL nº 853/2021

Acrescenta artigo à Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que "institui o Estatuto dos Museus e dá outras providências", para dispor sobre a gratuidade nos museus, públicos e privados, aos alunos regularmente matriculados nos estabelecimentos de ensino, oficiais e particulares, da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, passa a vigorar com o acréscimo de art. 34-A, com a seguinte redação:

“Art. 34-A. É assegurado o ingresso gratuito em museus públicos e em instituições de difusão cultural congêneres também públicas, a estudantes regularmente matriculados na educação básica pública.

Parágrafo único. A comprovação para ter direito ao benefício da gratuidade de que trata o *caput* será aferida mediante apresentação da Carteira de Identificação Estudantil (CIE) no momento de ingresso no museu público ou na instituição de difusão cultural congênere pública.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2025.

Deputado Maurício Carvalho
Presidente

Apresentação: 10/09/2025 19:27:33.113 - CE
SBT-A 1 CE => PL 3559/2019

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257307896300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho

